



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035878-55.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1035878-55.2021.8.26.0576

Apelante : Banco Bradesco S/A
Apelado : Municipalidade de São José do Rio Preto
Comarca : São José do Rio Preto

Voto nº 50.235.

EXECUÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA -
Exercício de 2015 - Município de São José do Rio
Preto – CDA – Nulidade – Exceção de Pré-
executividade oposta precedentemente julgada
improcedente – Coisa julgada material –
Extinção do feito sem julgamento do mérito –
Recurso não provido.

V i s t o s .

Embargos à execução de multa administrativa do exercício de 2015, do Município de São José do Rio Preto, julgada extinta sem julgamento do mérito, em razão da coisa julgada material, nos termos da r. sentença proferida a fls. 370/372 prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Marcelo Haggi Andreotti.

Apela o banco embargante pugnando pelo afastamento da extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de questão de ordem pública, aferível em qualquer grau de jurisdição. Sustenta a nulidade do título executivo ao argumento que a lei municipal nº 11.262/2012, que versava sobre a obrigatoriedade de manter vigilantes privados nas instituições financeiras 24 horas diante dos terminais eletrônicos, com base na

qual se deu a autuação e lavratura da respectiva multa, foi inteiramente revogada pela Lei Municipal nº 11.795/2015, implicando em descabimento da multa, uma vez que o débito foi inscrito em 31/12/2017, e a ação executiva ajuizada 19/06/2018; afora isso, a multa tem caráter confiscatório pelo seu valor excessivo.

Regularmente processado, seguindo-se resposta.

É o relatório.

Segundo o processado na ação executiva apensada a estes autos, o recurso de apelação interposto da r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade anteriormente oposta foi distribuído a este relator, que ficou vencido, sendo designado para relatoria o Excelentíssimo Desembargador Rodrigues de Aguiar. O acórdão respectivo acolheu o recurso da Municipalidade.

Foi, portanto, reconhecida a regularidade do título executivo, com afastamento da lei benéfica revogadora por força do art. 106 do CTN, além do que afastou-se a alegação de multa confiscatória.

Como obtemperado pelo ilustre magistrado sentenciante, o novo questionamento agora por via dos embargos à execução ofende a coisa julgada material, por ter se socorrido o recorrente aos Tribunais Superiores, com inadmissão dos recursos interpostos tanto no E. Superior Tribunal

de Justiça como no Pretório Excelso, resultando na devolução dos autos principais em 31 de maio de 2021 à Vara de Origem, como se extrai do contido na certidão de fls. 363, dos autos da execução em apenso.

À vista disso, a alteração do que foi decidido anteriormente, em sede de ação cujo resultado transitou em julgado, ofende a segurança jurídica, pois a rediscussão da questão esbarra justamente no princípio da coisa julgada material.

Impunha-se, pois, fossem os embargos julgados improcedentes, reparo algum comportando a sentença impugnada.

Por outro lado, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta Segunda Instância pelo(s) patrono(s) do apelado – e tendo este se sagrado vencedor – também nesta Corte *ad quem*, impõe-se majorar os honorários fixados em primeiro grau, precisamente como dispõe o artigo 85, § 11, do NCPC. Diante disso, então, eleva-se a verba honorária advocatícia devida ao apelado para 11% sobre o valor da causa, considerando, para esse fim, o trabalho realizado em nível recursal.

Na conformidade do exposto, então, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público